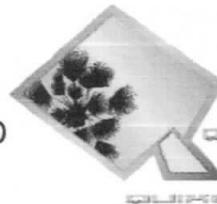




**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**

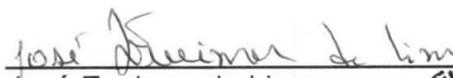


Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Senhor Superintendente,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa SANIGRAN LTDA, participante INABILITADA no Pregão Presencial nº 2312.01/2019, com base no Art. 4º, inciso XVII, da Lei N° 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2312.01/2019, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro sobre o caso.

Quixeré – Ce, 23 de janeiro de 2020

  
José Eucimar de Lima  
Presidente da CPL

**José Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 073 185 53  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

**Informações em Recurso Administrativo**

Pregão Presencial nº 2312.01/2019

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: SANIGRAN LTDA

O Pregoeiro informa ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa SANIGRAN LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão no tange a sua inabilitação no certame acima referenciado.

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a “Aquisição de tricloro isocianurato de sódio a ser destinado a manutenção das atividades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha no município de Quixeré.”.

**DA INTEMPESTIVIDADE**

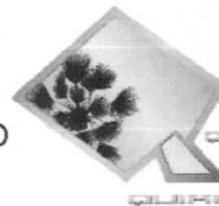
Inicialmente faz-se necessário informar ao Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha, município de Quixeré que no dia **07 de janeiro de 2020**, foi realizado certame licitatório para o objeto acima previsto, onde a empresa SANIGRAN LTDA foi considerada INABILITADA por descumprir a o item 4.12 do edital, sendo que a mesma no fim da sessão solicitou o prazo recursal conforme previsão legal o qual fora concedido e no entanto a impetrante veio entregar sua peça recursal após o prazo concedido sendo este recebido no dia 14 de janeiro de 2020, ficando o mesmo intempestivo, pois já havia decorrido mais de 03 (três) dias conforme previsto no Art. 4º, inciso XVII, da Lei Nº 10.520/02.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274  
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

*José Euclimar de Lima*  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752.023.183.53  
QUIXERÉ - CE



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"**



### DOS FATOS ALEGADOS

Alega a citada empresa que houve equívoco na sua inabilitação, buscando explicar as exigências do edital que foram suspostamente infringidas. Insugere ainda a recorrente que houve real cumprimento dos requisitos de habilitação visto que deste a data que a licitação foi lançada até a sua ocorrência o TJPR estava em recesso e tal fato acarretou a impossibilidade de emissão da certidão de falência. Alega ainda que o edital foi lançado dia 23 de dezembro de 2019 e a sessão pública ocorreu no dia 02 de janeiro de 2020, não sendo respeitado o prazo de 08 dias úteis de publicação até a data da sessão.

### DA ANÁLISE DOS FATOS

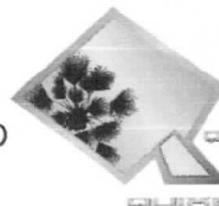
Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o do **juízo objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Observe que a participante fora inabilitada por apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordada com emissão no dia 27/11/2019, portanto, emitida a mais de 30 (trinta) dias e na mesma não tinha disposto o seu prazo de validade, portanto, conforme disposto na cláusula 4.1.2 do edital foi considerado o prazo de validade de 30 (trinta) dias o que torna a citada certidão vencida.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"**



Logo, fica claro que o Pregoeiro agiu em conformidade com o estabelecido na Lei e nas disposições do Edital (que é a lei interna para este certame específico), atendendo aos princípios que norteiam as licitações públicas, em especial ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório o qual está estritamente vinculado.

A **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". [grifei] (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu o que segue em relação a apresentação de documentos divergentes do que se é requisitado em edital:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"**



acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta **outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifei)**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (AC 199934000002288):

O mesmo TRF1, noutra decisão registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e sendo este, a LEI do caso que regulamenta a atuação da administração e dos licitantes, caem por terra os argumentos da recorrente, sendo estes desassistidos de coerência e, portanto, insuficientes para convencer este Pregoeiro a reformar a decisão de sua inabilitação, **visto a mesma ter apresentado documentação em desacordo com as disposições editalícias.**

Desta forma, não pode a comissão de licitação considerar os argumentos da impetrante quanto ao caso, visto que, se assim fizesse, descumpriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesse sentido, Sidney Bittencourt leciona:

Tal vinculação, básica em licitação, obriga o administrador público a seguir à risca o estabelecido no documento convocatório do certame (...). A



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”**



Administração não pode ir além das disposições traçadas no edital nem tampouco ficar aquém delas. (*Licitação Passo a Passo*, Temas e Idéias Editora, 5ª ed., Rio de Janeiro, 2006, P. 240).

Na mesma tônica expressa-se o STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Diante do exposto, consideramos justa e adequada a decisão de inabilitar a licitante, ora recorrente.

Em referencia a alegação de que não foi respeitado o prazo de 08 (oito) dias úteis da publicação até a data da sessão resta-nos informar ao impetrante que o mesmo equivocou-se com a sua contestação posto que este certame ocorreu no dia **07 de janeiro de 2020**, divergente da data posta em sua peça que é 02 de janeiro de 2020. Assim, o prazo de divulgação do edital atendeu ao estabelecido na legislação vigente que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

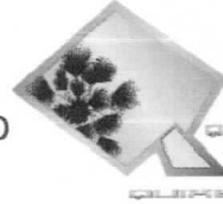
A fase externa da Licitação inicia-se com a publicação do edital na imprensa comum e oficial, e no caso em apreço tal fato ocorreu no dia 23 de dezembro de 2019, ver cópia

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443.1274  
CNPJ 07.807.191/0001-47 CGF 06.920.172-2

**Lucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CPF 752 023 183 83  
QUIXERÉ



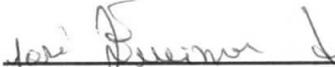
**GOVERNO MUNICIPAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"**



a publicação do Diário oficial do Estado do Ceará em anexo. Deste modo não, não houve encurtamento de prazo no pregão presencial em apreço.

Desta forma, conhecemos o presente recurso mas negamos-lhes provimento entendendo pela permanência da inabilitação da empresa recorrente pelas razões acima expostas, cumprindo-se assim os princípios norteadores da atividade administrativa, quais sejam, o da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Justo e Objetivo.

Quixeré – Ce, 24 de janeiro de 2020

  
**José Eucimar de Lima**  
Pregoeiro

**José Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
CNPJ 752.912.753-00  
QUIXERÉ - CE